



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Imbituba
Protocolo nº: 453
Em 01/08/2018
Hora: 14:54
Funcionário

PARECER JURÍDICO Nº: 002/2018

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 5.036/2018 “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade do texto normativo do Projeto de Lei PROJETO DE LEI Nº 5.036/2018 “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências”.

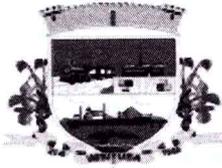
O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 09 de julho de 2018, sendo lido em Plenário para a devida publicidade do seu texto no mesmo dia.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

No intuito de alcançar a sua finalidade pretendida, o requerimento visa obter fundamentos para consubstanciar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca da legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.036/2018.

Vieram, assim, os autos ao Assessor Jurídico da Presidência.

Após o breve relato, passa-se análise do Parecer.



2. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

É amplamente consabido que o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com relação ao momento do controle, possui duas tipologias: preventivo e repressivo.

O controle repressivo brasileiro é, em regra, o jurídico ou judiciário “em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna”.¹

Nesse norte, o controle repressivo é sempre posterior a edição da norma.

Portanto, descabido o controle repressivo no momento uma vez que se quer existe a norma no mundo jurídico.

Acerca do controle preventivo, o sistema legislativo brasileiro é corolário do princípio da legalidade, dessa forma, qualquer norma que busque a afirmação do poder legislativo para viger passa necessariamente por um procedimento previsto na constituição.

Dentro do procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico².

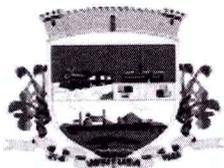
No caso em apreço, o controle que se vislumbra no momento é o preventivo realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cuja função precípua é analisar a compatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba:

Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo

1 MOARAI, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 742.

2 MOARAI, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 741



Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação. (grifo nosso)**

Atuando no curso das deliberações que antecedem às votações, é possível que a Comissão entenda ser a proposição inconstitucional e ofereça um parecer nesse sentido.

3. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

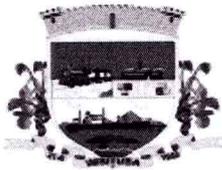
Ab initio é salutar que o controle de constitucionalidade “deve ser entendido como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e demais atos normativos) e a Constituição³”.

Assim, a análise de constitucionalidade das espécies normativas (art. 59, da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de se verificar sua compatibilidade com as normas constitucionais.

No primeiro caso, tem-se a (in)constitucionalidade formal propriamente dita quando existe um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo.

Observa-se ainda, que a (in)constitucionalidade formal pode ocorrer em relação a regra de competência para a produção do ato, ou seja, deve ser realizado um juízo de ponderação acerca do órgão competente para a edição da norma.

3 MASSON, Nathalia. Direito Constitucional. 3ª Ed. pg. 1051.



No segundo caso, tem-se a (in)constitucionalidade material. Nesse caso, imperioso observar se existem situações onde existam incongruências entre o previsto em lei e aquilo que dispõe o texto constitucional.

a. (In) Constitucionalidade formal

Pois bem, dado o norte inicial (imprescindível para a análise da compatibilidade do Projeto de Lei ° 5.036/2018), percebe-se a constitucionalidade formal propriamente dita subjetiva uma vez que o Projeto está em consonância trâmite estabelecido no Regimento Interno desta casa:

Art. 129. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observando o disposto neste capítulo.

Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo 1º do art. 122, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

b. (In) Constitucionalidade material

Imperioso observar o disposto na Constituição Federal acerca da competência do material dos municípios para edição de atos normativos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Interesse local é um conceito complexo e abstrato, devendo, portanto, ser definido em cada situação concreta, conforme cada proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, mister salientar as irrefutáveis palavras do mestre Helly Lopes Meirelles:



O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar [...] não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

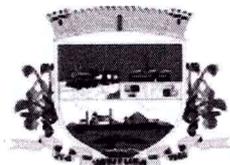
Ademais, o princípio da Predominância do Interesse vincula-se ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que foi prestigiado de maneira expressa no texto constitucional.

É certo que a Constituição da República, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente, impõe deveres ao Poder Público, que são comuns a todas as esferas. Como pontua Lucíola Cabral, é no território do Município que são observadas as agressões ao meio ambiente. É por isso que arremata afirmando que os municípios possuem as melhores condições de dar cumprimento às normas constitucionais que visam à defesa ambiental.

É neste sentido que o princípio da predominância do interesse se irradia e encontra fundamento de validade na Constituição.

A proteção do meio ambiente afeta diretamente os interesses da totalidade e a interferência do Município na resolução dos problemas ambientais, que estão mais próximos a ele, faz com o que os comandos constitucionais sejam efetivados.

Pode-se concluir a partir da leitura atenta da CRFB/88 concluir que, em relação à competência ambiental, os Municípios têm o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações (art. 225, caput, CRFB/88); têm a incumbência de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, V, CRFB/88); são competentes para legislar privativamente e para legislar e administrar sobre assuntos



de interesse local (art. 30, I, CRFB/88); para complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CRFB/88).

É nesta linha de raciocínio que se tende a acreditar que é o Município o ente federativo mais interessado em legislar sobre a proteção do meio ambiente.

Observa-se no artigo 17, inciso VI da Lei Orgânica Municipal a competência do município concorrente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.

4. CONCLUSÃO

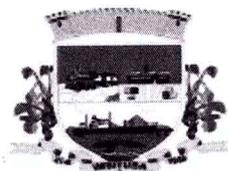
Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.036/2018 que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências” respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, compete à Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

Imbituba, 30 de julho de 2018.

4 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Suelen Garcia

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574